

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANDRÉA FLORES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andréa Flores; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-488-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Em uma tarde de sexta-feira do outono brasileiro, o Grupo de Trabalho no âmbito do qual foram apresentados os textos reuniu-se, virtualmente, a fim de debater temas contemporâneos e que desafiam a dogmática penal e processual penal.

Presentes juristas e acadêmicos de todo o país, foram apresentados, abordados e discutidos assuntos ecléticos, de repercussão nacional e internacional, e que versam, sob a ótica do direito material, desde a aplicação de medidas de segurança para fatos alheios à matéria penal até a criminalidade empresarial. No âmbito do direito processual penal, desde o rito do júri até o instituto do Acordo de não Persecução Penal.

Cada um dos temas será apresentado doravante, a fim de que, como sói ocorrer com os Anais de Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, possam servir de importante fonte de consulta para acadêmicos e profissionais do Direito. Afinal, as publicações do CONPEDI e, em especial, as do GT de Direito Penal, Processual Penal e Constituição I transformaram-se em manancial indispensável de informações críticas e atuais do atual cenário jurídico do país no tocante às ciências penais.

Os leitores perceberão, com a leitura dos textos, o engajamento e comprometimento dos autores com a transformação social e com a aproximação cada vez mais desejada do direito e do processo penal com a Constituição Federal de 1988.

São os seguintes os temas que compõem o presente livro:

O primeiro bloco reuniu trabalhos sobre: “A Composição dos Conselhos de Justiça Militar e a Democracia” que trouxe como conclusão o caráter democrático dos Conselhos da Justiça Militar tendo em vista a sua composição mista, formada por juízes militares e civis, garantindo-lhe maior legitimidade às decisões; “A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à intimidade” trazendo como conclusão que a sociedade da informação atual trouxe mudanças quanto ao direito à privacidade, incluindo o direito ao esquecimento e o direito à intimidade; “A identificação genética como prova no processo penal: os limites decorrentes da garantia contra a autoincriminação” concluindo que a lei deve ser alterada a fim de que se crie um banco de dados com a identificação genética de todas as pessoas e não somente daqueles que já praticaram crimes; “A omissão penalmente

relevante e a função de garante do compliance officer ambiental” onde se concluiu que o compliance officer embora exerça a função de garante quanto à responsabilização pela omissão imprópria deve ter tal responsabilização restringida pelo conceito de ação e pela teoria da imputação objetiva; “A prática da pedofilia: Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes virtuais e à dignidade humana” que mostrou a relevância e necessidade de se combater a pedofilia virtual; “Apontamentos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem tributária” defendendo a responsabilização dos entes jurídicos e a previsão de novas formas de sanção; “Pichação e crime: uma interpretação crítico-sociológica” sugerindo uma nova abordagem às ações dos pichadores, em especial, quando não envolvam dano a particulares.

Após as ponderações feitas nesse primeiro bloco, seguiu-se para a apresentação de outros, distintos e interessantes trabalhos. As variadas temáticas demonstram, com afinco, a grande das produções científicas no campo do Direito pelo Brasil. Destaque para os artigos sobre a aplicação da insignificância nos tribunais superiores; sobre os programas de integridade nas corporações e os fundamentos do direito penal econômico; sobre a maternidade no cárcere; sobre o Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia e a garantia da motivação das decisões judiciais; e sobre a tutela dos interesses difusos à luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção.

Decerto, aqui estão as publicações que imprimirão vida a tantas pesquisas vocacionadas a pensar, instigar e redimensionar conceitos, práticas e mentalidades! Que esses anais sejam lidos, refletidos e iluminem o campo do Direito!

Avante!

**TRIBUNAL DO JÚRI, DECISÃO DE PRONÚNCIA E A GARANTIA DA
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES**

**JURY COURT, PRONUNCIATION DECISION AND THE GUARANTEE OF THE
REASONING OF DECISIONS.**

Rafael Fecury Nogueira ¹

Rodolfo José Ferreira Cirino da Silva ²

Leila Gomes Gaya ³

Resumo

Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolorosos contra a vida por pessoas do povo e por isso tem a característica democrática. Os jurados que compõem o conselho de sentença, além de não possuem um conhecimento técnico-jurídico, não fundamentam suas decisões, o que faz culminar a insegurança jurídica, tornando evidente a inconstitucionalidade de tais decisões.

Palavras-chave: Júri, Decisão, Motivação, Processo, Pronúncia

Abstract/Resumen/Résumé

The Jury Court is responsible for the judgment of painful crimes against life by people of the people and therefore it has a democratic characteristic. The jurors who make up the sentencing council, in addition to not having technical-legal knowledge, do not base their decisions, which leads to legal uncertainty, making evident the unconstitutionality of such decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury, Decision, Motivation, Process, Pronunciation

¹ Advogado, Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo e Professor do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia

² Advogado e Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia

³ Advogada e Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia

1. INTRODUÇÃO

Para o processo penal brasileiro a motivação das decisões judiciais é de fundamental importância. Por isso presente artigo tem como objetivo traçar algumas considerações acerca do tema, cotejando conceitos e também expondo alguns princípios que fundamentam a motivação como um direito fundamental.

O presente artigo inicia sua abordagem com a motivação das decisões penais, segue com aspectos legais do Tribunal do Júri e a motivação da decisão final, tendo em vista que a compreensão desse ponto é indispensável para compreensão do trabalho. Dentro deste aspecto será explicitado sobre a motivação da pronúncia e o risco de excesso de linguagem. Ao final há uma indagação, sobre a exigência de moderação de linguagem na decisão de pronúncia: restringir para não influenciar ou estender para melhor apreciar?

No Estado Democrático de Direito a motivação de decisões, não só se trata de garantia política, de controle do povo sobre as decisões judiciais, mas também de uma garantia processual (endoprocessual), que assegura a ampla transparência no exercício do poder jurisdicional e fornecendo as partes um acesso das decisões permitindo sua impugnação. Neste diapasão mostra-se a importância da motivação das decisões no âmbito do Tribunal do Júri visto que atualmente são absolutamente desprovidas de justificação fático-probatória e jurídica mesmo, o Conselho dos Jurados, sendo a plena manifestação de soberania popular dentro do Processo Penal.

O presente artigo abrangerá bibliografias e artigos científicos, monografias, teses e dissertações. Não se pretende aqui esgotar o estudo da matéria, mas sim contribuir para análise desse fenômeno social o qual demanda intervenção de todos os estudiosos do âmbito penal, ponderando se a ausência da fundamentação das decisões do Conselho de Sentença está em conformidade com as premissas de nossa órbita jurídica.

2. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS

A necessidade de motivação, fundamentação ou justificação das decisões judiciais é ínsita ao modelo democrático de processo e inerente à própria atividade dos membros do Poder Judiciário, a saber, a atividade de julgar informando os motivos de suas decisões. No entanto, nem sempre foi assim, pois a determinação de motivação das decisões não era de rigor e não esteve presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos durante muitos séculos.

A origem precisa da motivação como imposição estatal das decisões judiciais é incerta e, como regra nos institutos político-jurídicos, sofreu um longo processo de instituição e estabilização até a sua institucionalização.

Assim, há registros de imposição de motivação já no direito romano, passando pelo processo medieval (Santa Inquisição) e pelo Absolutismo monárquico, porém, não é em quaisquer desses momentos históricos, e consequentes ordenamentos jurídicos, que a motivação das decisões se estabiliza e se reveste com os contornos que possui na modernidade. Essa orientação é firmada por ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, primeiramente expondo sobre a discussão doutrinária a respeito da presença de regras acerca da motivação no direito romano e, posteriormente afirmando a primeira exigência normativa de motivação no direito canônico com a decretal *quum medicinalis* de Inocêncio IV no século XII para a sentença de excomunhão. Mais adiante, destaca a presença da motivação em alguns ordenamentos monárquicos europeus entre os séculos XIV e XV; afirmando por fim, que “os passos mais decisivos na configuração atual do dever de motivar as decisões judiciais foram dados pela legislação de alguns estados de despotismo esclarecido, sob evidente influência da ideologia iluminista”, exemplificando com o *Codex Fridericianus Marchicus* de 1748 no reinado de Frederico II da Prússia, com a *Allgemeine Gerichtsordnung* de 1781 no reinado de Frederico, o Grande, e, por fim, com a *Prammatica* de 23 de setembro de 1774 no reinado de Ferdinando IV. Nesse sentido preleciona, ainda, LUIGI FERRAJOLI que, “apoiada por Francis Bacon e depois pelo pensamento iluminista, a obrigação da motivação foi sancionada pela primeira vez pela Pragmática de Ferdinando IV, de 27 de setembro de 1774; e sucessivamente pelo art. 3 da *Ordennance criminelle* de Luis XVI, de 1º de maio de 1788; depois pelas leis revolucionárias de 24 de agosto e 27 de novembro de 1790 e, por fim, recebida, através da codificação napoleônica, em quase todos os códigos oitocentistas europeus”. (FERRAJOLI, 1995)

Dessa maneira, a motivação das decisões judiciais como conhecemos atualmente, servindo de garantia de legitimidade da jurisdição e contra arbítrios, é fruto das inspirações iluministas do final do século XVIII. Ressalve-se que, mesmo reconhecendo a relevância da influência iluminista na adoção da motivação pela *Prammatica* de 1774 do Rei Ferdinando IV, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO afirma que “no plano legislativo, a consagração da exigência de motivação ocorreu de forma paulatina: um primeiro passo foi dado antes mesmo da Revolução, pelo Edit de 8 de maio de 1788”, contudo, conclui que “a motivação, com características de um discurso justificativo da decisão judicial, somente será exigida a partir da lei de organização judiciária de 16-24 de agosto de 1790, que estendeu mais amplamente os princípios iluministas à administração da justiça”.

Vê-se, portanto, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais como imposição clara de racionalidade no ato de decidir a partir da exposição das razões, motivos e

fundamentos do julgador para decidir. Nesse sentir, para LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, “a motivação é a explicação da convicção e da decisão. O juiz deve explicar a origem e as razões da sua convicção, demonstrando, ainda, que ela é bastante ou não para a procedência do pedido”. (MARINONI, 2006)

No âmbito do direito penal e do processo penal, a necessidade de motivação das decisões é ainda mais veemente em razão dos interesses e bens jurídicos colocados em jogo nos processos que discutem questões relativas a crimes e/ou contravenções penais.

Com isso, para os imputados que se vejam com a existência de um crime e sua autoria provadas, a consequência de um processo penal para os mesmos é, em maior grau, a perda de sua liberdade; em escala intermediária, a restrição ao exercício de direitos; e, em menor grau, a perda patrimonial pela imposição de multa ou de ressarcimento pelo dano causado com a prática do crime. Daí se afirmar a alta relevância dos interesses postos no processo penal e de suas graves consequências para o imputado.

Nesse particular prisma do direito e do processo penal é que a motivação exerce a relevante função de controlar os atos judiciais e de garantir, em tese, a efetividade da legalidade do direito penal e do devido processo penal, evitando-se ou se reduzindo em muito as possibilidades de arbítrio judicial na imposição da pena e condução do processo ao determinar a atividade cognitiva do juízo.

No Código de Processo Penal a matéria é regulada pelo artigo 381, III, preocupando-se o legislador em expor os parâmetros para orientar o julgador na motivação de sua decisão final ao asseverar que a sentença deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. No entanto, após o advento da Lei 13.964/19, que alterou o disposto no art. 315, §2 do CPP, as decisões não podem ser motivadas de forma genérica.

Assim, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que limita-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; que limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Importa ressaltar, ainda, que a exigência da motivação das decisões não pode se resumir às sentenças finais, constituindo-se como imposição de todas as decisões judiciais de quaisquer natureza, a exemplo das interlocutórias, conforme expresso mandamento constitucional disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e infraconstitucional previsto nos artigos 283 e 315, do Código de Processo Penal para a decretação de prisão cautelar; dos artigos 413, 414 e 415, para a pronúncia, impronúncia e absolvição sumária; e da Lei n. 9.296/96, para a decretação de interceptação telefônica como meio de obtenção de prova.

Exigindo a indicação dos motivos de fato e de direito, o Código concretiza a função de controle sobre o devido processo penal e sobre a estrita legalidade na aplicação da lei penal.

3. A MOTIVAÇÃO COMO GARANTIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A motivação das decisões ultrapassa os limites do sistema processual penal brasileiro e encontra acolhida no próprio sistema constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, como princípio da atividade jurisdicional.

Esse proclamado princípio se reveste de verdadeira garantia em favor de todos os jurisdicionados, ou seja, os destinatários das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, para que conheçam as razões fáticas e jurídicas da decisão proferida em seu favor ou desfavor e, possam, nesse último caso, exercer em plenitude o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

Expondo a motivação, em âmbito estrito, como garantia processual, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO destaca a sua função instrumental em relação a outras garantias processuais como, por exemplo, para garantir a efetividade da cognição, a imparcialidade do juiz, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e a publicidade processual.

Não há dúvida de que, no processo penal, a motivação é o meio pelo qual se assegura o respeito ao devido processo penal reduzindo as possibilidades de desvios judiciais no momento decisório. Trata-se, pois, de garantia processual, destinada às partes do processo.

Contudo, a função da motivação como garantia processual sofreu um incremento para se revestir de garantia de natureza política, difundindo os seus efeitos e funções para além do próprio sistema processual e das partes envolvidas na discussão judicial. Essa remodelação da natureza garantista da motivação foi ressaltada por ANTONIO SCARANCE FERNANDES ao consignar que antes a motivação “era tratada como garantia técnica do processo, com objetivos endoprocessuais: proporcionar às partes conhecimento da fundamentação para impugnar a decisão; permitir aos órgãos judiciários de segundo grau o exame da legalidade e da justiça da decisão. Agora, é vista como garantia de ordem política, garantia da própria jurisdição. Os destinatários da motivação não são somente as partes e os juízes de segundo

grau, mas também a comunidade que, pela motivação, tem condições verificar se o juiz decide com imparcialidade e com conhecimento da causa”. (FERNANDES, 2000)

A função de garantia política que reveste a motivação tende a aproximar o povo em geral, que não participa do processo judicial, das discussões judiciais fazendo com que o cidadão acompanhe as decisões de um Poder republicano não eleito por ele, o Judiciário. Assim, a legitimação das decisões judiciais encontra eco na sua publicidade e na sua justificação. Somente dessa maneira existe a possibilidade de o povo conhecer as razões dos magistrados em seus atos decisórios.

Esclarece, a propósito, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO que, “como uma espécie de prestação de contas desse modo de atuar, a motivação das decisões judiciais adquire uma conotação que transcende o âmbito próprio do processo para situar-se, portanto, no plano mais elevado da *política*, caracterizando-se como o instrumento mais adequado ao controle sobre a forma pela qual se exerce a função jurisdicional”. (GOMES FILHO, 2005)

Essa dúplici natureza da motivação como garantia política e processual também é reforçada pelo Supremo Tribunal Federal que a compreende como exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e como instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa.

A motivação como garantia política da própria jurisdição e do sistema jurídico-processual adquire especial importância no processo penal em virtude da alta relevância dos bens jurídicos colocados em discussão nesse tipo de processo, exigindo-se do magistrado o necessário rigor técnico para, ao mesmo tempo em que presta contas de sua decisão com o povo, não tentar buscar a legitimidade de sua decisão no pensamento da maioria da população e nem vislumbrar *ex ante* a opinião popular sobre o que irá decidir.

Portanto, a relevância que a motivação das decisões exerce no procedimento do Júri, especialmente em relação à decisão de pronúncia, objeto central do presente trabalho, é reforçada pela conhecida ausência de motivação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, se os jurados decidem sem motivar, deve-se garantir a motivação com maior rigor em determinada fase desse procedimento, sob pena de se ter um procedimento arbitrário e injusto ao possibilitar condenações e absolvições sem justificação e sem qualquer rigor probatório em qualquer fase procedimental. Essa função é, assim, conferida exatamente à decisão de pronúncia.

4. TRIBUNAL DO JÚRI E A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO FINAL

Conforme já repisado, as decisões proferidas pelos jurados no julgamento final dos procedimentos de competência do Júri não são motivadas, i.e, são absolutamente desprovidas

de justificação fático-probatória e jurídica. Dessa maneira ficam excepcionados pela decisão final do Júri o artigo 93, IX, da Constituição Federal e os artigos 381, III, 315, §2º e 155, do Código de Processo Penal, que tratam da obrigação de motivação das decisões judiciais e da apreciação fundamentada da prova penal, respectivamente.

A ausência de motivação da decisão dos jurados não é imposição constitucional, mas infraconstitucional, estando regulada pelo Código de Processo Penal que criou essa regra por meio dos artigos 472, 486 e 487, sendo, ainda, coerente com a histórica regra dos julgamentos pelo Júri em que a conclusão é imotivada, conforme ocorria no júri inglês e, sobretudo, no júri francês pós Revolução.

Sem embargo dos calorosos debates doutrinários sobre o Tribunal do Júri, com severas opiniões contrárias e incisivas opiniões favoráveis a esse Tribunal alçado à categoria de direito e garantia fundamental constitucional no Brasil (artigo 5º, XXXVIII), a discussão se cingirá apenas em relação à ausência de motivação das decisões, que, embora com menos intensidade, também é tema de grande discussão doutrinária, mormente em face do disposto no artigo 93, IX, do texto constitucional.

Sustentando a plena legitimidade da decisão dos jurados sem motivação, ARAMIS NASSIF coloca o Tribunal do Júri como uma das mais legítimas manifestações da soberania popular ao lado do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo, consignando que o povo “ainda que por amostragem, está representado no Conselho de Sentença e é ele que decide sobre a reprovável ou justificável ação violenta do acusado, vencidas as questões de competência”, concluindo, por fim, que “assim que o povo com autonomia exerce o poder que é legítimo e é dele próprio emanado”. (NASSIF, 2008)

Essa orientação tem como “pano de fundo” o fato de a motivação servir como instrumento para que as decisões do Judiciário, que não é eleito, sejam conhecidas pelo povo e, no Júri, sendo o próprio povo quem decide a causa, legitima-se a decisão proferida pelos próprios destinatários da garantia da motivação, daí a ausência de obrigatoriedade de justificação dessa decisão que se justifica em virtude de quem a profere.

Em sentido oposto, AURY LOPES JÚNIOR critica esse ponto de vista ao concluir que “a decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. O fato de sete leigos, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia”. (LOPES JUNIOR, 2008)

Também crítico ao modelo do Júri sem motivação da decisão final, PAULO RANGEL, ao asseverar que “não faz sentido que o poder emane do povo e seja exercido em seu nome, por meio dos seus representantes legais, mas quando diretamente o exerça não o justifique para que possa lhe dar transparência. Todos os atos do Poder Judiciário devem ser motivados, e o júri não pode fugir dessa responsabilidade ética”. (RANGEL, 2005)

Na doutrina estrangeira, HERNANDO DEVIS ECHANDÍA, também contrário ao Júri, leciona que “a instituição do júri deve ser considerada como um anacronismo em via de desaparecer, pois, o velho e sofisticado argumento de que é a aplicação da democracia à justiça não tem atualmente validade alguma; a democracia se cumpre dotando o processo de garantias para a reta e imparcial administração da justiça e fazendo efetivo o direito de defesa e a igualdade das partes no debate. A partir desse ponto de vista, o júri é uma ameaça contra a democracia na justiça, pois expõe a liberdade à arbitrariedade de pessoas ignorantes, limitando gravemente o direito de defesa ao não se poder conhecer as razões da decisão para combatê-las”. (ECHANDÍA, 1994)

Legítima ou não a decisão do Júri que decide sem motivar, o fato é que, definitivamente, o Tribunal do Júri não tem mais a razão de ser que teve em outras épocas, pois, em sua feição moderna, a saber, na experiência acusatória introduzida pela Revolução Francesa, foi instituído como tentativa de óbice ao autoritarismo decisionista dos anteriores modelos da inquisição medieval e do absolutismo monárquico dos séculos XIV a XVII que tinham na decisão judicial um claro ato de império e de poder.

Naquele tempo não existiam quaisquer das garantias judiciárias hoje existentes, sobretudo, a da independência do julgador que, em regra, estava vinculado ao regime político que lhe dava sustentação, daí a necessidade da instituição do Júri no final do século XVIII para retirar esse poder de julgamento do monarca e dá-lo ao cidadão-jurado como forma de conferir liberdade de convicção, até então inexistente, no julgamento. Por essa razão, manter hoje o Tribunal do Júri semelhante àquele instituído no século XVIII, em um contexto sócio-político atual absolutamente distinto daquele modelo oitocentista, é incoerente em face do equívoco das premissas para a sua implementação. Isso porque, se naquele tempo vigia o autoritarismo decisionista do absolutismo, atualmente no Brasil vige o Estado Democrático de Direito, marcado pela imposição de diversas garantias processuais fundamentais, pela autolimitação do poder estatal e pela independência e imparcialidade dos magistrados.

Constituindo-se como um modelo procedimental de inegável conotação política, o Júri não pode ser utilizado da mesma forma em modelos sócio-políticos e jurídicos

diametralmente opostos, como são o atual modelo brasileiro e o regime absolutista monárquico do final do século XVIII.

Naquela época, se o Júri atendeu a uma motivação política, atualmente essa motivação não existe, por isso a incoerência da manutenção do modelo semelhante nos dias de hoje. Se o Júri, por si só, já significou o próprio exercício da democracia, hoje ele não mais traduz esse exercício e não mais se justifica em face dessa necessidade. Ademais, se pôr o povo para julgar as espécies de crimes das mais graves do ordenamento jurídico-penal – os dolosos contra a vida – é a maior expressão da democracia e da participação popular na administração da justiça, por que não atribuir ao povo a competência para julgar as demais causas criminais, de igual ou maior gravidade, como o latrocínio, o estupro seguido de morte ou a extorsão mediante sequestro seguida de morte, por exemplo?

O Tribunal do Júri, portanto, precisa encontrar a sua legitimação em face do atual Estado Democrático de Direito cultuado pelo Brasil com a Constituição Federal de 1988, pois, caso contrário, mantém-se uma instituição realmente anacrônica e incoerente como é o Tribunal do Júri brasileiro atual, com o seu complexo juízo de confirmação da admissibilidade da acusação aqui analisado.

Em senso semelhante, expõe GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que “a possibilidade que o júri tem de decidir um caso, dentro da sua soberania, valendo-se de elementos extralegais, faz parte do sistema consuetudinário e não do sistema codificado. Portanto, a instituição, a prevalecer, como de fato prevalece, no Brasil, a forma estabelecida pelo civil law system, vale dizer, o império da lei, acima de qualquer costume ou conceitos estranhos aos códigos, está completamente deslocada no cenário jurisdicional. Não se pode exigir do jurado o conhecimento jurídico que ele não possui, obrigando-o a decidir como faria um magistrado togado, de acordo com a lei ou com a jurisprudência reinante. Em suma: o erro foi do constituinte ao incluir o júri como tribunal constitucional que espelha uma garantia individual, dando-lhe soberania para decidir, enquanto exige do juiz togado fiel respeito à lei, tal como posta pelo Legislativo. Mas, até que se resolva tal impasse, não é cabível criticar as decisões do tribunal popular, chamando-as de injustas, consagradoras da impunidade ou meras caricaturas de justiça”. (NUCCI, 1999)

Segundo CHARLEY TEIXEIRA CHAVES, “o significado do poder da ideologia da vox Populi do Tribunal do Júri foi secularizado, aprisionando os sentidos da decisão na correção e na verdade extraída do veredicto. A manutenção do Tribunal do Júri, com valores ainda extraídos da sua origem, não reflete a compreensão do devido processo legal constitucional”. (CHAVES, 2015)

No quadro atual do nosso sistema jurídico isso se faz reforçando o juízo de confirmação da admissibilidade da acusação e exigindo justificção concreta e percuciente da decisão proferida pelos jurados, garantindo-se, contudo, o sigilo das votações. Isso porque, o sigilo das votações não é incompatível com a justificção da decisão por parte dos jurados. Essa tese é aceita por CHARLEY CHAVES, ao afirmar que “o fato do júri ter previsão na Constituição da república de 1988, não impede a aplicação do devido processo constitucional na sua estrutura. (CHAVES, 2015)

Desse modo, lógico que o ‘leigo’ jurado poderia fundamentar a sua decisão, semelhante ao modelo espanhol. Não se verifica obstáculo do jurado para traçar o caminho do seu raciocínio no momento da elaboração da decisão. A demonstração do caminho do raciocínio é uma máxima democrática”. Nesse sentido, FÁBIO RODRIGUES GOULART admite que “não resta dúvida de que a exigência de motivação das decisões do júri permitiria, no mínimo, controle sobre a racionalidade dos veredictos, por meio do exame das razões que levaram o conselho de sentença a condenar ou absolver o acusado. No plano processual, viabilizaria a verificação do grau de cognição exercido pelos jurados, em relação às questões de fato e de direito debatidas no processo”. (GOULART, 2008)

Entretanto, não nos parece simples introduzir a exigência de motivação da decisão dos jurados no atual modelo, pois, mesmo já tendo possuído um procedimento de quesitação até o advento da Lei n. 11.689/08, que correspondia à verdadeira espécie de motivação da decisão dos jurados, o procedimento do Júri é construído para não haver motivação da decisão final. Também preconizando a dificuldade em se concretizar no procedimento do Código uma forma para se impor a motivação da decisão dos jurados no Júri, FLAVIO BOECHAT ALBERNAZ preconiza que “é justo salientar que aqui não se apregoa a imposição pura e simples do dever de fundamentar as respostas aos quesitos, eis que tal proposta esbarraria em um obstáculo de ordem técnica: os jurados, leigos que são, não teriam condições de justificar o seu veredicto quanto às questões de direito. Faz-se necessária, portanto, uma reforma estrutural mais ampla do Tribunal do Júri, sem a qual as tentativas de adequar esta espécie de tribunal popular à ordem constitucional seriam desprovidas da eficácia desejada”. (ALBERNAZ, 1997)

5. A MOTIVAÇÃO DA PRONÚNCIA E O RISCO DE EXCESSO DE LINGUAGEM

O “novo” Tribunal do Júri, remodelado pela promulgação da Lei n. 11.689/08, preocupou-se em reduzir as possibilidades de interferência subjetiva da fundamentação da decisão de pronúncia na opinião dos jurados no julgamento plenário.

A aludida lei, portanto, fez isso por meio de duas disposições, sendo a primeira pelo artigo 413, parágrafo primeiro, dirigido ao juiz quando da justificação de sua decisão, expressando que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

A segunda, pelo artigo 478, inciso I, visando conter a influência das razões da decisão de pronúncia no julgamento plenário e dirigido, portanto, às partes em plenário, ao impor que “durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (...) como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”.

Essa normativa é voltada a conferir mais neutralidade aos jurados do Conselho de Sentença, evitando-se que sejam influenciados pela autoridade da decisão judicial do magistrado (ou magistrados em caso de decisão que confirma a pronúncia ou reforma a impronúncia ou a absolvição sumária em sede de recurso) ou, ainda, pela técnica e/ou eloquência das partes em plenário no manejo das razões levadas em consideração para a decisão de pronúncia ou para o acórdão que a manteve intacta rejeitando as razões defensivas. Nessa direção segue a doutrina majoritária, como AURY LOPES JUNIOR, ao expor que “o que se busca é assegurar a máxima originalidade do julgamento feito pelos jurados, para que decidam com independência, minimizando a influência dos argumentos e juízos de (des)valor realizados pelo juiz presidente. Com isso, pretende-se, essencialmente, evitar os excessos do juiz na pronúncia e, principalmente, o uso abusivo dessa decisão, no plenário, por parte do acusador”. Também assim se coloca ARAMIS NASSIF, ao advertir que “a fundamentação deve ser cautelosa, objetivando demonstrar apenas a admissibilidade da pretensão acusatória”, isso porque, segundo esse autor “acontece que, não tão raro como deveria ser, os magistrados ultrapassavam os limites do comedimento necessário a este importante momento processual, obrigando os tribunais a consertar a falha, inclusive com a retirada da então sentença de pronúncia dos autos”. (NASSIF, 2008)

Não obstante a vedação das partes de se referirem à pronúncia como argumento de autoridade, inexplicavelmente o artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal, prescreve que, após a formação do conselho de sentença e do juramento, “O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”. Nesse sentido ARAMIS NASSIF lamenta a possibilidade do art. 472, parágrafo único do Código de Processo Penal ao consignar que,

agora, “vai exigir especial cuidado dos juízes no momento da pronúncia, sem perder de vista que, assim, está ripristinada toda a jurisprudência anterior que coibia a linguagem abusiva”. (NASSIF, 2008)

A partir dessa busca por moderação na linguagem na fundamentação da pronúncia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, posterior a 2008, tem se manifestado, majoritariamente, no sentido de não reconhecer excesso de linguagem na motivação da pronúncia por força da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais e quando o magistrado se atém ao conteúdo legal dessa decisão, a saber, os indícios suficientes de autoria e a existência do fato, ainda que aprofunde a sua cognição nesse particular. O reconhecimento do excesso de linguagem na pronúncia, a impor a declaração de sua nulidade com a prolação de outra, raramente é visto na jurisprudência dos aludidos Tribunais.

Sem embargo da correção e válida intenção da nova Lei 11.689/08 em obstar o excesso de justificação na motivação da pronúncia, a norma do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal é uma decorrência lógica da necessidade de se expor o caminho seguido pelo magistrado ao confirmar ou não a admissibilidade da acusação. Isso porque, quando o juiz recebe os autos para decidir sobre uma das (quatro) possibilidades do chamado *judicium accusationis* (pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação), deve, inicialmente, analisar a adequação típica da imputação deduzida a fim de verificar se se trata de um dos tipos penais sujeitos à competência do Júri, pois, em caso negativo deverá remeter os autos ao juízo competente, desclassificando, portanto, a imputação inicial em conformidade com o artigo 419, do Código de Processo Penal.

Verificado se tratar de imputação sujeita ao procedimento do Júri, em seguida, passa o juiz a analisar a comprovação da existência do crime e a presença da alta probabilidade da autoria ou da participação. Nesse caso, presentes os dois elementos, fica afastada a hipótese de impronúncia e de absolvição sumária prevista nos incisos I e II, do artigo 415, do Código, exigindo esta última a comprovação da inexistência do fato e a comprovação da negativa da autoria ou da participação.

Após isso, havendo demonstração da existência do fato e da alta probabilidade da autoria, passa o juiz a analisar a única possibilidade de absolvição sumária remanescente prevista no inciso IV, do artigo 415 do Código de Processo Penal, realizando extensa e profunda cognição fático-probatória de todas as provas existentes nos autos para a verificação de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A hipótese prevista no inciso III, do artigo 415, do Código, que prevê a absolvição sumária caso o fato não constituir infração penal está

contida na análise do próprio inciso IV, do mesmo dispositivo, por se tratarem do mesmo objeto. A infração penal significa um fato penal típico e ilícito, amoldando-se, portanto, ao disposto no artigo 415, IV.

Veja-se que somente poderá haver a apreciação da hipótese de excludente de ilicitude da absolvição sumária após a verificação da existência do fato e da alta probabilidade da autoria ou participação, uma vez que se tratam de elementos básicos para o reconhecimento de uma exculpatória, não se podendo falar em acolhimento de uma legítima defesa, por exemplo, se não estiver provada a existência do fato e confirmada a alta probabilidade da autoria ou da participação. Com efeito, caso o juiz entenda não estar presente a exculpatória, não se manifestará em relação ao seu não convencimento.

Dessa maneira, para além de tudo o que se afirmou sobre a cognição da pronúncia, o que a reforma de 2008 logrou, quanto à contenção do excesso de linguagem, foi impedir, além da afirmação da certeza da autoria, a exposição das razões pelas quais o juiz não absolveu sumariamente, ou seja, impedir o juiz, ao pronunciar o acusado, de expor a justificação sobre o não acolhimento de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade (art. 415, IV, do Código).

No caso dos incisos I e II, do artigo 415, do Código, não há necessidade de o juiz expor as razões do não acolhimento na sentença de absolvição sumária em face da existência da discussão do disposto nesses itens na própria decisão de pronúncia, que analisa detidamente a prova da existência do fato e da alta probabilidade de autoria ou de participação (indícios suficientes). Também não há porque o juiz expor as razões do não acolhimento da impronúncia em face da discussão existente na própria fundamentação da pronúncia quanto ao seu conteúdo que coincide com o da impronúncia.

Daí se afirmar que a disposição contida no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal é correta e decorre da lógica do iter percorrido pelo magistrado para a conclusão sobre o *judicium accusationis*. Isso porque, ao concluir pela pronúncia, não deve o juiz expor porquê não absolveu sumariamente, restando-lhe, a fundamentação sobre a autoria e a existência fática da imputação deduzida, ainda que se impossibilite ao acusado o conhecimento das razões do não acolhimento de sua tese exculpatória. Isso para preservar em plenitude a possibilidade do acolhimento da exculpatória pelos jurados ao não conhecerem porquê o juiz as negou.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que: “Deve-se, contudo, cuidar para não se adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida,

tudo para que não dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento. (...) Com base nas considerações feitas e da leitura da peça processual hostilizada, infere-se que na presente hipótese o Juízo Singular manifestou verdadeiro juízo de valor sobre as provas produzidas nos autos ao expressar claramente e de forma direta que seria impossível o acolhimento das teses defensivas de legítima defesa e de inexigibilidade da conduta diversa, atuando em afronta à soberania dos veredictos da Corte Popular ao imiscuir-se no âmbito de cognição exclusivo do Tribunal do Júri (...) Tendo isso em conta, verifica-se que o Juízo Singular teceu manifestações diretas acerca do mérito da acusação - que deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri -, capazes de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, principalmente em razão da falta de cuidado no emprego dos termos, sendo constatado o alegado excesso de linguagem na decisão de pronúncia, motivo pelo qual vislumbra-se o aventado constrangimento ilegal. Ante o exposto, concede-se a ordem para anular a decisão de pronúncia, devendo outra ser proferida com observância dos limites legais”

Conclui-se, assim, que a limitação que o juiz deve ter na pronúncia é em relação à certeza da prova da autoria e quanto à hipótese de absolvição sumária, as razões para a sua não adoção, não as justificando, detendo-se à autoria e à existência do fato.

6. SOBRE A EXIGÊNCIA DE MODERAÇÃO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: RESTRINGIR PARA NÃO INFLUENCIAR OU ESTENDER PARA MELHOR APRECIAR?

O risco de excesso de linguagem na motivação da pronúncia pode levar a uma inevitável redução do conteúdo justificativo dessa decisão, optando o Código de Processo Penal, com a Lei 11.689/08, por um julgamento plenário sem a inclusão de adjetivações excessivas e desnecessárias.

Sendo certo que não julga definitivamente o mérito da imputação penal, a decisão de pronúncia, obrigatoriamente, analisa o mérito dessa imputação para concluir se estão presentes ou não os seus requisitos por meio da necessária apreciação do conjunto probatório. Disso decorre a complexidade da decisão de pronúncia: ao não se exigir um juízo de certeza sobre a prova da autoria do crime em face do risco de influenciar negativamente o corpo de jurados, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, abre-se a possibilidade de condenação de um acusado sem a imprescindível alta probabilidade exigida para esse juízo de confirmação da admissibilidade da acusação.

Essa complexidade foi alertada, há muito, por ANTONIO EUGENIO MAGARINOS TORRES ao afirmar que “o caráter provisório da pronúncia exige abrandamento do rigor

técnico, para, de um lado, não ser fator de impunidade sistemática, e, de outro, não preterir nem tornar inútil a instância decisória do plenário do júri”. (MAGARINOS TORRES, 2008)

A pronúncia, portanto, convive com um inafastável dilema: não pode ser excessiva em sua fundamentação para evitar pré-juízos (julgamentos prévios) e prejuízos futuros de modo a garantir que a decisão final esteja de fato nas mãos do Júri. Ao mesmo tempo, deve ser dotada de fundamentação suficiente para garantir que estejam presentes a prova segura da existência do fato e alta probabilidade da autoria ou da participação para que se evite a proliferação de acusações infundadas de modo a concretizar essa decisão como efetivo juízo de confirmação da admissibilidade da acusação.

Em síntese, o júri como garantia dos jurados de julgarem definitivamente os crimes dolosos contra a vida e conexos contrasta com a garantia do juízo de confirmação da admissibilidade da acusação de obstar acusações mal sucedidas e infundadas para a proteção da inocência e preservação do devido processo penal.

Como estabelecer, então, os limites à motivação da pronúncia?

Primeiramente, não se pode resolver a questão flexibilizando a justificação probatória feita na pronúncia, desrespeitando o próprio comando legal inserto no art. 413, do Código de Processo Penal, com o infundado receio de que qualquer afirmação mais incisiva sobre a autoria do fato possa influenciar negativamente os jurados, fazendo com que o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida seja “contaminado” pela retórica judicial.

Além disso, não se pode olvidar que o juiz de toga analisa o conjunto probatório e, com isso, se não absolveu sumariamente ou não impronunciou o acusado é porque, até aquele momento, entendeu provada a existência do fato e presente a alta probabilidade da autoria ou da participação do imputado consubstanciadores da exigência para o julgamento plenário. Assim, não há que se iludir com a ideia de que a decisão de pronúncia, mesmo sóbria e superficialmente fundamentada, não irá exercer qualquer influência na consciência do Júri. Isso porque, por mais concisa que seja a fundamentação adotada na pronúncia, dificilmente escapará de influenciar os jurados, dependendo essa influência da capacidade e habilidade do acusador em plenário que poderá perfeitamente fazê-lo sem violar a regra imposta no art. 478, I, do Código de Processo Penal, que impede os oradores de fazer referência à decisão de pronúncia em plenário como argumento de autoridade. Um exemplo singelo, mas cabível, de burla ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, é o pedido feito pelo orador aos jurados para que leiam um trecho da pronúncia, que a têm em mãos

Ademais, por trás de uma pronúncia moderada, sóbria e simples também existe um entendimento judicial que confirma a admissibilidade da acusação levando o réu a

juízo de pronúncia. Nesse particular, portanto, é preferível a decisão de pronúncia suficientemente fundamentada, ainda que com o risco de influenciar o jurado, mas que exerça a função de analisar a consistência e evolução da acusação para filtrar o maior número de acusações infundadas do que uma decisão limitada para não influenciar os jurados a permitir que passem pelo filtro da pronúncia acusações indevidas, inconsistentes ou insuficientes.

Assim, no quadrante da existência do fato e da alta probabilidade da autoria ou da participação, pode (e deve) o magistrado abordar e justificar a pronúncia da maneira mais percuciente possível, abstendo-se, contudo, de fazer menção a qualquer termo que extrapole esse conteúdo legal, como, por exemplo, de afirmar categoricamente que o réu é culpado ou de expor as razões que o levaram a não acolher uma excludente de ilicitude. A ausência dessa percepção leva os defensores a abordar cada vez menos teses defensivas em suas manifestações finais.

Com efeito, a possibilidade de influenciar os jurados é o preço que se deve pagar por um juízo de confirmação da admissibilidade da acusação mais criterioso, técnico e que efetivamente verifique a consistência e a evolução probatória da acusação e, assim, obste eventuais insucessos acusatórios. Portanto, a questão pode e deve ser resolvida de forma puramente técnica, exigindo-se do julgador togado rigor na valoração da prova legalmente produzida e na fundamentação de suas decisões a fim de se cumprir o texto do art. 413, do Código de Processo Penal.

Além disso, a íntima convicção no procedimento do Júri teria os seus efeitos minorados justamente pela existência desse juízo de confirmação da admissibilidade da acusação que realiza profunda cognição probatória sobre a prova da existência do fato e da alta probabilidade da autoria ou da participação. Assim, embora os jurados decidam apenas com a íntima convicção, já houve anterior decisão do juiz togado que decidiu de acordo com a persuasão racional, evitando-se condenações desprovidas de análise racional sobre a prova.

A decisão de pronúncia, portanto, não pode ser mera fase procedimental necessária para se chegar ao julgamento e sua fundamentação deve acompanhar a relevância que essa decisão exerce no procedimento. Caso contrário a situação permanece como está, deixando-se de valorar devidamente a prova na pronúncia para não subtrair o caso da apreciação do Júri que decide soberanamente e sem motivar o seu decisum, permitindo-se condenações forjadas no raciocínio de somente caber ao Júri decidir os fatos envoltos, sonogando-se a valoração devida sobre o material probatório.

Essa compreensão da matéria torna os processos de competência do Tribunal do Júri pejorativamente diferentes de todos os outros existentes no Brasil por ser o único a

possibilitar condenações ou absolvições sem avaliação profunda do material probatório constante dos autos, tornando a própria instrução processual inócua. Isso porque não pode a regra constitucional do juiz natural operar como um redutor autômato de outras garantias constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a motivação, vedando-se o direito à prova ao flexibilizar a valoração da prova.

Diante disso, conclui-se que os crimes da competência do Júri não nascem automaticamente destinados a serem julgados pelo Júri, pois, cumprindo-se o devido processo legal, apenas serão de competência daquele Tribunal se confirmada a admissibilidade da acusação pelo juiz togado. Essa confirmação, por sua vez, está adstrita à análise profunda dos requisitos legais da pronúncia.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que atualmente no Brasil vige o Estado Democrático de Direito, marcado pela imposição de diversas garantias processuais fundamentais, pela autolimitação do poder estatal e pela independência e imparcialidade dos magistrados. Entende-se que há uma incoerência na manutenção do modelo do Tribunal do Júri nos dias de hoje, pois viola o princípio constitucional previsto no art. 93, IX, mantendo características semelhantes àquele instituído no século XVIII.

O Tribunal do Júri, entretanto, precisa encontrar a sua legitimação em face do atual Estado Democrático de Direito cultuado pelo Brasil com a Constituição Federal de 1988. Portanto, a relevância que a motivação das decisões exerce no procedimento do Júri, especialmente em relação à decisão de pronúncia, objeto central do presente trabalho, é reforçada pela conhecida ausência de motivação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, uma forma juridicamente viável e mais coerente que entendemos ser capaz de adequar o procedimento de tomada de decisões do Júri ao princípio da fundamentação.

Com efeito, se os jurados decidem sem motivar, deve-se garantir a motivação com maior rigor em determinada fase desse procedimento, sob pena de se ter um procedimento arbitrário e injusto ao possibilitar condenações e absolvições sem justificação e sem qualquer rigor probatório em qualquer fase procedimental. Essa função é, assim, conferida exatamente à decisão de pronúncia.

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ, Flavio Boechat. **O princípio da motivação das decisões do Conselho de sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n. 19, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 2.848**, 1940.
- BRASIL. **Lei nº 3.689**, 1941.
- BRASIL. **Lei nº 13.964**, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.296**, 1996.
- BRASIL. **Lei nº 11.689**, 2008.
- CHAVES, Charley Teixeira. **O povo e o tribunal do júri**. Belo Horizonte: D'Placido, 2015.
- ECHANDÍA, Hernando Devis. **Compendio de derecho procesal: pruebas judiciales**. 10. Ed. Medellín: Biblioteca jurídica Diké, 1994, t. II.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid, Editorial Trotta, 1995.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MAGARINOS TORRES, Antônio Eugênio. **Processo penal do júri no Brasil**. São Paulo: Quorum, 2008.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 1 v.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2006.
- NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.